

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 120

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra, tendo estudado a proposta de lei n.º 101-R, da autoria dos Srs. Mi-

nistros das Finanças, Guerra e Marinha, entende dever dar-lhe parecer favorável na parte que diz respeito a assunto dependente do Ministério da Guerra.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 1919.

*João Pereira Bastos.
F. de Pina Lopes.
Júlio Augusto da Cruz.
Vergílio Costa.
Liberato Pinto.
Américo Olavo, relator.*

Senhores Deputados.—A vossa comissão de marinha acha inteiramente justa a proposta de lei do Sr. Ministro das Finanças, que melhora as condições dos reformados e aposentados, assim como as pensões pagas pelo Montepio Oficial aos herdeiros dos falecidos. Oportuno se oferece à vossa comissão o ensejo para salientar a necessidade de se proceder a uma remodelação nas bases do Montepio Oficial. Desde a sua criação que não foram adoptadas quaisquer medidas atinen-

tes a evitar o agravamento sucessivo dos cofres públicos pelo aumento constante do subsídio do Estado. Não se procurou a criação de quaisquer receitas—o que não seria impossível—e assim, para ocorrer ao pagamento das pensões, a um único meio se tem recorrido—subsídio do Estado. Como este regime não pode continuar, espera a vossa comissão que uma remodelação se faça nesse sentido, com a possível urgência, baseada em cálculos que a estatística do Montepio já deve poder oferecer.

Sala das Sessões, 22 de Agosto de 1919.

*João L. da Rocha B. e Vasconcelos.
Jaime de Sousa.
Plínio Silva.
Liberato Pinto.
Domingos Cruz, relator.*

Senhores Deputados.—Pelô rápido exame que a vossa comissão de finanças fez da proposta de lei n.º 101-R, subscrita pelos Srs. Ministros das Finanças, da Guerra e da Marinha, e dos considerandos que a precedem, verificou que da sua aprovação resultará um pesado encargo para o Tesouro da importância de 801.000\$, a inscrever no orçamento geral da despesa do Estado.

Considerando porém que as condições críticas e angustiosas em que se encon-

tram muitos daqueles a quem o referido projecto visa, e que derivam não só das exiguas pensões e subsídios, que lhe foram fixados, mas da grave e delicada situação económica derivada da grande guerra, é incompatível com aquele critério de justiça e relativa igualdade que deve ser o principal apanágio de uma verdadeira e sã democracia; a vossa comissão de finanças, pelo alto fim social e humanitário que o projecto representa, recomenda-o à vossa aprovação.

J. M. Nunes Loureiro (com restrições).

Prazeres da Costa.

Nuno Simões.

Alberto Jordão Marques da Costa.

António Maria da Silva.

Alvaro de Castro

António Fonseca.

Anibal Lúcio de Azevedo, relator.

Proposta de lei n.º 101-R

Senhores Deputados.—Tendo o Estado melhorado tanto quanto possível a situação económica de todos os seus funcionários em activo serviço, e

Considerando que não é justo que sejam excluídos aqueles que já estão aposentados ou reformados, visto todos sofrerem as duras contingências de semelhante situação, tanto mais que, quer pela sua idade, quer pela sua doença, não podem procurar outro ramo de actividade onde possam angariar mais alguns recursos;

Considerando que há um grande número de antigos servidores do Estado que estão usufruindo pensões anuais de quantias tam pequenas que são manifestamente insuficientes para se poder viver pelo que se torna inadiável a adopção duma medida que melhore um pouco a sua situação;

Considerando que é igualmente justo e inadiável que este beneficio se torne extensivo às pensionistas de preço de sangue e do Montepio Oficial, pois que se não pode nem deve deixar ao abandono milhares de famílias que pela organisa-

ção social do passado não estão educadas por forma a poderem manter-se em luta de profissões livres mas que no entanto representam pelo seu número uma parte da sociedade cuja miséria e atrofiamento consequente se reflectirão nas gerações futuras;

E tendo em atenção que o aumento de vencimentos aos funcionários civis e militares trouxe para o referido Montepio Oficial um maior encargo que o aumento natural da cotisação não compensa, mesmo que consideremos um largo período de tempo, pelo que se torna necessário aumentar o respectivo subsídio já ha muitos anos fixado e manifestamente inferior ao estritamente indispensavel:

Tenho a honra de apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Aos funcionários e empregados civis do Estado, aposentados ou reformados, actualmente existentes, com pensões fixadas em relação a vencimentos estabelecidos anteriormente a 5 de Dezembro de 1917, quaisquer que se-

jam as entidades que tenham a seu cargo o respectivo pagamento, e bem assim aos que vierem a aposentar-se ou reformar-se nas mesmas condições, será abonada uma pensão auxiliar, sem dedução de qualquer natureza, nos termos seguintes:

a) Aos que perceberem pensões até 400\$ anuais, abonar-se há mensalmente a pensão auxiliar de 12\$;

b) Aos que perceberem pensões compreendidas entre 400\$01 e 700\$, abonar-se há mensalmente a pensão auxiliar de 10\$;

c) Aos que perceberem pensões compreendidas entre 700\$01 e 1.200\$ anuais abonar-se há mensalmente a pensão auxiliar de 8\$.

§ 1.º Os limites de pensões, que servem de base à fixação de pensões auxiliares, são líquidos de imposições legais.

§ 2.º As pensões de aposentação, compreendidas nas alíneas b) e c) deste artigo, não poderão ficar mensalmente inferiores, respectivamente, a 45\$33 e 68\$33, para o que se procederá ao reforço necessário da pensão auxiliar.

§ 3.º As pensões auxiliares não são acumuláveis com quaisquer outros vencimentos, abonos, ajudas de custo, gratificações ou subsídios pagos pelo Estado, directa ou indirectamente, e seja por que título fôr.

Art. 2.º Aos funcionários ou empregados civis julgados incapazes de serviço pelas juntas médicas de inspecção, e desligados ou ausentes do serviço porêsemotivo, quando percebam vencimentos estabelecidos anteriormente a 5 de Dezembro de 1917, ou pensões provisórias de aposentação fixadas em relação a êsses vencimentos, ser-lhes hão feitos também abonos auxiliares, de conformidade com o determinado no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 3.º Às pensionistas do Montepio Oficial, em relação à pensão legada por cada sócio, será abonada uma pensão auxiliar nos termos seguintes:

a) Pelas pensões legadas de valor igual ou inferior a 200\$ anuais, abonar-se há mensalmente a pensão auxiliar de 10\$;

b) Pelas pensões legadas de valor compreendido entre 200\$01 e 400\$ anuais, abonar-se há mensalmente a pensão auxiliar de 8\$;

c) Pelas pensões legadas de valor igual ou superior a 400\$01 anuais, abonar-se há mensalmente a pensão auxiliar de 6\$.

§ 1.º As pensões compreendidas nas alíneas b) e c) dêste artigo não poderão ficar mensalmente inferiores, respectivamente, a 26\$66 e 41\$33, para o que se procederá ao reforço necessário da pensão auxiliar.

§ 2.º As pensionistas do Montepio Oficial só terão direito ao abono de pensões auxiliares quando não recebam directa ou indirectamente do Estado pensões, vencimentos, ajudas, gratificações ou outros subsídios de qualquer natureza.

§ 3.º Às pensionistas dos antigos montepios do exército, da armada e de marinha, serão também concedidas pensões auxiliares de conformidade com êste artigo e seus §§ 1.º e 2.º

Art. 4.º As pensões de sangue serão calculadas e rectificadas, elevando-as ao quantitativo correspondente às tabelas de vencimentos em vigor no dia 1 de Julho de 1919.

Art. 5.º Para ocorrer ao pagamento da despesa resultante do disposto nos artigos 1.º a 3.º desta lei, cuja execução se retrotrairá a 1 de Julho de 1919, é reforçada a verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 20.º do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1919-1920 com a quantia de 30.000\$ e inscrita no capítulo 24.º, artigo 94.º, despesa extraordinária do mesmo orçamento a quantia de 675.000\$, ficando o Governo autorizado desde já a aplicar mensalmente a duodécima parte destas verbas, ordenando-se as respectivas despesas com aquelas classificações orçamentais.

Art. 6.º As entidades que tenham a seu cargo o pagamento das pensões de aposentação ou reforma e o Montepio Oficial serão subvencionados, de conta da verba inscrita em despesa extraordinária no orçamento do Ministério das Finanças, a que se refere o artigo anterior, com as quantias necessárias para satisfação das pensões auxiliares estabelecidas nesta lei, devendo para êsse fim enviar mensalmente uma requisição de fundos à respectiva Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e ficando as respectivas administrações responsáveis pela sua aplicação.

§ único. Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão dadas as instruções necessárias para o mais fácil pagamento dos abonos auxiliares aos indivíduos compreendidos no artigo 2.º

Art. 7.º É aumentado de 96.000\$ o

subsídio anual ao Montepio Oficial, o que determinará uma revisão dos seus estatutos, de acôrdo com o Ministro das Finanças.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 14 de Agosto de 1919.

O Ministro das Finanças, *Francisco da Cunha Rêgo Chaves*.
O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.
O Ministro da Marinha, *Silvério Ribeiro da Rocha e Cunha*.

